



Número: **0804835-70.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0067305-19.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Ato Atentatório à Dignidade da Justiça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (AGRAVANTE)		DANIELLE NUNES VALLE (ADVOGADO) ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU (ADVOGADO) ANDREA ALMEIDA SOARES (ADVOGADO) HELIO SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21539 12	02/09/2019 12:24	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804835-70.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO BACENJUD SEM OBSERVAR O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA MENOR ONEROSIDADE AO AGRAVANTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR ÓLEO DIESEL OU ALTERNATIVAMENTE PELO SEGURO GARANTIA. PREVISÃO LEGAL DA GARANTIA. TÍTULO IDÔNEO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer o recurso e dar parcial provimento** para suspender os efeitos da decisão agravada, no sentido de autorizar a substituição da penhora online (BACENJUD) pelo Seguro Garantia, devendo o Magistrado de Primeiro Grau, caso seja apresentada a apólice do Seguro Garantia no valor do débito reclamado acrescido de trinta por cento, providenciar o desbloqueio dos valores referentes aos Autos de Execução Fiscal nº 0067305-19.2014.8.14.0301, nos termos do voto da relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que nos autos da ação de Execução Fiscal, movida em face do Agravante (processo nº 0067305-19.2014.8.14.0301), indeferiu o bem indicado pelo executado e determinou a penhora online do valor da dívida indicada na petição inicial da execução fiscal, totalizando 109.969.546, 69 (cento e nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

A executada, interpôs o presente recurso de Agravo de instrumento e, requereu reconsideração da decisão ao Juízo de Primeiro Grau, solicitando a substituição da garantia pelo óleo diesel inicialmente oferecido e, alternativamente, por seguro garantia ou fiança bancária em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução.

Em suas razões, apresentadas no ID nº 1839774, alega o agravante que ofereceu à penhora bem o volume de 40.933 m³ (quarenta mil, novecentos e trinta e três metros cúbicos) de óleo diesel equivalente ao montante do valor da Ação de Execução, acrescido de 30%, totalizando, na época, R\$ 60.159.930,75 (sessenta milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), que não foi aceito pelo Estado do Pará.

Aduz que o Juízo de Origem deferiu o pedido do Estado do Pará, de penhora online via BacenJud, no valor atualizado de R\$ 99.972.315,18, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, totalizando R\$ 109.969.546,69 (cento e nove milhões novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sem que



fosse oportunizado o contraditório da Executada, ora Agravante, nem, tampouco observar o princípio da menor onerosidade.

Defende a possibilidade de garantia do Juízo Executório com Seguro Garantia, bem como, sustenta que a não aceitação do bem imóvel de alto valor comercial em questão mostra-se como comportamento contraditório exprimido pelo Estado do Pará, uma vez que, há muito, a Fazenda Pública Estadual vem aceitando a caução real para a garantia da dívida tributária em outros processos em trâmite perante mesmo Juízo de piso.

Pugna pela suspensão da execução, para impedir o levantamento dos valores penhorados ou a substituição da penhora pelo seguro garantia.

Ao final, requer seja concedido o efeito suspensivo, no sentido de que seja garantido o juízo executório por meio do bem móvel idôneo ofertado em garantia pela PETROBRAS até que, definitivamente se encerre a discussão meritória travada nos autos.

No ID nº 1841390 DEFERI PARCIALMENTE o efeito suspensivo requerido no sentido de autorizar a substituição da penhora online (BACENJUD) pelo Seguro Garantia, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo o Magistrado de Primeiro Grau, caso seja apresentada a apólice do Seguro Garantia no valor do débito reclamado acrescido de trinta por cento, providenciar o desbloqueio dos valores referentes aos Autos de Execução Fiscal nº 0067305-19.2014.8.14.0301.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (ID nº 1880311).

O Parquet de 2º grau deixou de se manifestar por ausência de interesse público relevante (ID nº 1965249).

É o breve relato.

VOTO

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo *a quo*, sob pena de



supressão de instância. Nesse sentido, cabe a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.

Na hipótese dos autos, o cerne da questão consiste em verificar se correta a decisão interlocutória que determinou o bloqueio judicial (BACENJUD) da importância de R\$ 109.969.546,69 (cento e nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) das contas do Agravante, sem a observância do contraditório e do princípio da menor onerosidade ao executado.

De plano, verifico assistir razão a agravante, uma vez que, neste momento, não mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação. Vejamos:

O artigo 9º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80 estabelece que “a garantia da execução, por meio do depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”. O artigo 15, I da mesma lei prescreve que, “em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”. O artigo 835, parágrafo 2º do CPC/15 (artigo 656, parágrafo 2º do CPC/73) reforça essa equiparação ao estabelecer, nas execuções entre particulares, “que para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Ademais, o seguro a fim de garantir a execução tem respaldo no art. 848, parágrafo único do CPC/15:

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

(...)

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA À PENHORA Possibilidade - Superveniência da Lei n. 13.043 /2014 que alterou o inciso II do artigo 9º da Lei n. 6.830/80. Possibilidade -Apólice que passou a compor o rol de bens penhoráveis na execução fiscal -Suficiência da garantia prestada comprovada, bem como comprovado o registro da apólice na SUSEP e da regularidade da seguradora - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194382-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Comarca de São Paulo; Data do julgamento: 03/12/2018; Data de registro: 03/12/2018).



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL Indeferimento de substituição de fiança por Seguro Garantia a fim de garantir a dívida discutida -Recusa da Municipalidade sob a justificativa de ordem de preferência legal Admissibilidade da substituição por apólice seguro-garantia Lei 13.043/2014 Violação ao art. 11 da LEF inócurren**te** **Necessário acréscimo de 30% da dívida -Precedentes do STJ** RECURSO PROVIDO para possibilitar a substituição, desde que preenchidos os requisitos autorizadores, a serem analisados pelo magistrado a quo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167041-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 22/11/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO -INOCORRÊNCIA - GARANTIA DO JUÍZO - OFERTA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE. (...). **Consoante previsão do artigo 835, parágrafo 2º, do CPC, o seguro garantia se equipara ao depósito em dinheiro para fins de garantia do Juízo da execução, cujo valor não deve ser inferior ao débito executado acrescido de mais 30% (trinta por cento).** (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.02.030141-5/013, Relator (a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2018, publicação da sumula em 19/11/2018)

Logo, considerando que o executado ofereceu modalidade de garantia que autoriza a substituição da penhora - apólice de seguro-garantia, e, ainda, tendo-o prestado na forma exigida pelo art. 835, § 2º, do CPC, isto é, em valor de 30% superior ao crédito (R\$ 142.960.410,70, vigência no período de 24/06/2019 à 24/06/2024), e não trazendo qualquer prejuízo ao credor, é plenamente possível a substituição da penhora pelo seguro-garantia judicial, conforme consulta aos autos principais de nº **0067305-19.2014.8.14.0301 (ID nº 11175685)**.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para suspender os efeitos da decisão agravada, no sentido de autorizar a substituição da penhora online (BACENJUD) pelo Seguro Garantia, devendo o Magistrado de Primeiro Grau, caso seja apresentada a apólice do Seguro Garantia no valor do débito reclamado acrescido de trinta por cento, providenciar o desbloqueio dos valores referentes aos Autos de Execução Fiscal nº 0067305-19.2014.8.14.0301.

É como voto.

Belém, 02 de setembro de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.



Relatora

Belém, 02/09/2019

